



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

ESTATUTO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Âmbito)

- 1 — O presente estatuto é aplicável aos estudantes da Universidade Lusíada de Lisboa (Universidade).
- 2 — A perda temporária da qualidade de estudante não impede a sua punição por infracções cometidas nessa qualidade.
- 3 — As sanções aplicadas a quem tiver perdido temporariamente a qualidade de estudante serão cumpridas quando o agente recuperar essa qualidade.

Artigo 2.º (Finalidades)

O presente Estatuto tem por finalidade assegurar o bom funcionamento da Universidade, nomeadamente, através da preservação da liberdade de aprender e ensinar e da garantia da integridade pessoal dos estudantes, docentes, investigadores e restantes colaboradores, agentes e serviços, bem como preservar os bens patrimoniais que pertençam à Universidade e a todos que com ela contactem.

Artigo 3.º (Infracções disciplinares)

Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposos, praticado pelo estudante com violação dos deveres decorrentes da sua qualidade, nomeadamente nos casos de:

- a) Impedir ou perturbar, por qualquer modo, o normal decurso das aulas, provas académicas, ou actividades de investigação;
- b) Impedir ou perturbar, por qualquer modo, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da Universidade ou da sua actividade;
- c) Falsear os resultados das provas académicas por meio, nomeadamente, de obtenção fraudulenta dos enunciados, substituição fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal, falsificação de pautas, termos e certificados;

FUNDAÇÃO MINERVA • CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA



- d) Praticar ofensas à honra, liberdade ou integridade física de colegas, docentes, colaboradores e de demais pessoas que contactem com a Universidade, ou contra eles usar linguagem insultuosa ou fazer ameaças;
- e) Danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes a colegas, docentes, investigadores, colaboradores da Universidade e de demais pessoas que nela se encontrem, ou indevidamente utilizar qualquer tipo de material ou equipamento da Universidade;
- f) Utilizar indevidamente o nome da Universidade ou os seus símbolos;
- g) Praticar, em geral, actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas»;
- h) Transportar ou manipular, sem justificação válida, materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos ao estudante ou a terceiros;
- i) Não cumprir as sanções disciplinares que lhe forem aplicadas.

Artigo 4.º

(Aplicação no tempo)

1 — As sanções são determinadas pelas normas disciplinares vigentes ao tempo da prática do facto.

2 — O facto sancionável segundo a norma disciplinar vigente no momento da prática deixa de o ser se uma norma nova o vier a desconsiderar como tal, caso em que, se tiver havido sanção, cessa a sua execução e os demais efeitos disciplinares.

3 — Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável à pessoa infratora.

4 — Na situação prevista no número anterior, se a sanção já tiver sido fixada, ainda que por decisão insuscetível de recurso, cessa a sua execução e os respetivos efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma disciplinar posterior.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

CAPÍTULO II SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 5.º (Sanções disciplinares)

1 — As sanções disciplinares aplicáveis aos estudantes pelas infrações que cometerem são as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da Universidade até cinco anos.

2 — A advertência é aplicada por escrito, sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do estudante, consistindo num mero reparo fundamentado pela infração praticada.

3 — A multa é fixada em quantia certa, em montante a determinar entre um vinte e dois avos e o valor da propina anual devida pelos cursos de licenciatura da área científica a que pertence o ciclo de estudos do estudante, podendo o seu pagamento ser fracionado.

4 — A suspensão temporária das actividades escolares consiste na proibição de frequência de aulas e de prestação de quaisquer provas académicas bem como de qualquer outro tipo de avaliação por um período que pode variar entre 30 e 150 dias seguidos, sem haver lugar a dispensa do pagamento de propinas pelo período correspondente à suspensão.

5 — A suspensão da avaliação escolar durante um ano implica que o estudante só possa submeter-se a qualquer avaliação, em qualquer unidade curricular, após o decurso de um ano contado da data da notificação da referida decisão, sem haver lugar a dispensa do pagamento de propinas pelo período correspondente à suspensão.

6 — A interdição de frequência da instituição até cinco anos consiste na impossibilidade de o estudante manter uma inscrição válida na Universidade e de frequentar e permanecer nas suas instalações por um período mínimo de um ano e máximo de cinco anos.

Artigo 6.º (Prestação de trabalho gratuito)

1 — Mediante proposta do instrutor do processo, as sanções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior podem ser substituídas pela prestação de trabalho a favor da Universidade, se se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Haver a concordância do estudante;
- b) Não ter o estudante antecedentes disciplinares;
- c) Verificar-se o grau diminuto da culpa na infração;
- d) Ser de prever que a prestação de trabalho gratuito é adequada a evitar que o estudante volte a cometer infrações.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA



2 — A prestação de trabalho gratuito pode ser efectuada em actividades que, no âmbito da Universidade ou dos organismos estudantis, sejam do interesse dos estudantes e da Universidade.

3 — A prestação de trabalho gratuito não poderá coincidir com o horário lectivo do estudante nem poderá ter lugar durante os períodos de avaliação e a sua duração diária será entre uma e duas horas, estendendo-se pelo número de dias em que for graduada a sua duração.

4 — A prestação de trabalho gratuito pode ter uma duração de três a trinta dias.

5 — A prestação de trabalho gratuito será adiada ou suspensa pelo Conselho de Administração, quando se demonstre que o estudante está impedido de o prestar.

6 — Se o estudante violar dolosamente o dever de prestar o trabalho gratuito, ser-lhe-á aplicada a sanção que tiver sido fixada em alternativa.

Artigo 7.º (Advertência)

1 — A advertência aplica-se sempre que seja considerada útil na tomada de consciência por parte do infractor, nomeadamente quando:

- a) Tendo sido usada linguagem insultuosa, ou tendo havido ameaças verbais ou atitudes discriminatórias, não ocorreu dano pessoal ou patrimonial;
- b) Tendo sido perturbado o regular funcionamento das actividades pedagógicas, científicas, culturais ou administrativas em curso na Universidade, a ocorrência foi pontual, imediatamente censurada, e o infractor acatou as orientações e determinações na circunstância definidas;
- c) Tendo sido utilizado, sem autorização prévia, o nome ou simbologia da Universidade, bem como materiais ou equipamentos seus, tal facto não lesou a instituição.

2 — A advertência não pode ser aplicada havendo reincidência ou circunstâncias agravantes.

Artigo 8.º (Multa)

1 — A multa aplica-se nomeadamente em situações de:

- a) Reincidência numa infracção abstractamente sancionada com advertência;
- b) Utilização indevida de qualquer tipo de material ou equipamento da Universidade, bem como do nome ou simbologia da Universidade, com prejuízo para a instituição;
- c) Uso de linguagem insultuosa, pronúncia de ameaças verbais ou prática de atos de violência ou coação física ou psicológica, com dano pessoal ou patrimonial.

FUNDAÇÃO MINERVA • CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA



2 — A aplicação de multa não colide com a obrigatoriedade do pagamento dos prejuízos materiais que possam ter existido e que deve corresponder à quantia em que importarem.

Artigo 9.º

(Suspensão temporária das actividades escolares)

A suspensão temporária das actividades escolares aplica-se, nomeadamente em situações de:

- a) Plágio, cópia ou fraude na realização de actividades de avaliação no âmbito de qualquer unidade curricular;
- b) Uso de linguagem insultuosa, pronúncia de ameaças verbais, ou prática de atos de violência ou coação física ou psicológica, com grave dano pessoal ou patrimonial;
- c) Impedimento ou perturbação reiterada ou prolongada do regular funcionamento das actividades de natureza escolar, científica, cultural ou administrativa que ocorram em qualquer espaço da universidade;
- d) Transporte ou manipulação, sem justificação válida, de materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos ao estudante ou a terceiros.

Artigo 10.º

(Suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano)

A suspensão da avaliação escolar durante o período de um ano aplica-se, nomeadamente, em situações de:

- a) Plágio, cópia ou fraude na realização da totalidade ou parte relevante de dissertação, relatório, projeto ou tese;
- b) Reincidência nas situações previstas nas alíneas b) e seguintes do artigo anterior.

Artigo 11.º

(Interdição da frequência da Universidade)

A interdição da frequência da Universidade até cinco anos é aplicável, designadamente quando:

- a) A infracção disciplinar consubstancie uma infracção penal, à qual corresponda uma pena de prisão;
- b) Existam importantes circunstâncias agravantes.

Artigo 12.º

(Cumulação de sanções)

Não pode ser aplicada ao mesmo estudante mais do que uma sanção disciplinar pela mesma infracção.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Artigo 13.º
(Registo)

As sanções aplicadas constam de registo no processo individual do estudante.

CAPÍTULO III
MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 14.º
(Escolha e graduação da sanção disciplinar)

A sanção disciplinar deverá ser adequada a assegurar o respeito pelos valores universitários constantes do artigo 2.º do presente estatuto e proporcional à culpa do estudante e à gravidade das infracções cometidas tendo em conta, nomeadamente:

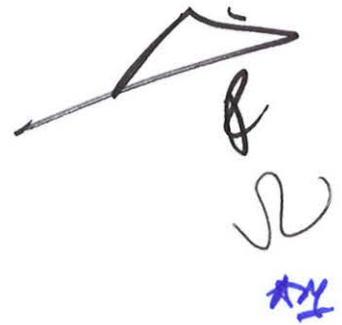
- a) O número de infracções cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infracção;
- c) O grau de participação do estudante em cada infracção;
- d) A intensidade do dolo;
- e) O grau de ilicitude do facto;
- f) As motivações e finalidades do estudante;
- g) A conduta anterior e posterior à prática de cada infracção.

Artigo 15.º
(Circunstâncias do facto)

- 1 — São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A coação ou atuação sob a influência de ameaça grave ou sob ascendência de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência;
 - b) A privação accidental do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção, por motivo que não lhe seja imputável;
 - c) A legítima defesa própria ou de terceiro;
 - d) A não exigibilidade de conduta diversa, nomeadamente por cumprimento de uma ordem cuja execução pode resultar de erro desculpável de interpretação.
- 2 — São circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:
 - a) A confissão espontânea da infracção;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A provocação;
 - d) O pronto acatamento da ordem dada pela entidade competente.
- 3 — São circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
 - a) A premeditação;
 - b) A participação com outros para a prática da infracção;



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA



- c) A resistência a ordens legítimas;
- d) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de anterior sanção disciplinar;
- e) A reincidência;
- f) A acumulação de infracções;
- g) A gravidade do dano imputável ao infrator, ainda que a título de negligência.

4 — A premeditação consiste no desígnio para o cometimento da infracção, formado pelo menos 24 horas antes da sua prática.

5 — A reincidência ocorre quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção aplicada por infracção anterior.

6 — A acumulação de infracções ocorre quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 16.º

(Autoria e Participação)

1 — É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na execução, por acordo e juntamente com outrem, e ainda quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

2 — É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática, por outrem, de um facto doloso.

Artigo 17.º

(Suspensão das sanções disciplinares)

1 — Com exceção das sanções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º, as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas.

2 — A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior, à infracção e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e a ameaça da aplicação da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição e, com os mesmos fundamentos, se conclua pela desnecessidade da realização de trabalho a favor da Universidade.

3 — A suspensão não pode ser inferior a um semestre letivo nem superior a dois anos letivos.

4 — A suspensão da sanção cessa quando o estudante venha a ser, no seu decurso, novamente sancionado em processo disciplinar.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Artigo 18.º

(Prescrição das sanções disciplinares)

As sanções disciplinares prescrevem no prazo de doze meses, a contar da data em que estas se tornem inimpugnáveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

(Responsabilidade civil e criminal)

O estatuído no presente Estatuto não elimina a responsabilidade civil ou criminal que, eventualmente, resulte da infracção.

Artigo 20.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente estatuto entra em vigor no início do semestre lectivo subsequente ao da sua aprovação.

*Aprovado em Reunião do Conselho Directivo de
13 de Janeiro de 2014.*

O CONSELHO DIRECTIVO

FUNDAÇÃO MINERVA • CULTURA - ENSINO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA